Proc. 049/25
Fl. 088
Ass.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 136/2025

Processo nº 044/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica do procedimento de Registro de Preços e da minuta de edital para contratação de serviços de manutenção veicular.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração referente à análise jurídica do Processo Administrativo nº 044/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores**, com fornecimento de peças, por meio do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, em favor da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania – SEMASC.

A presente análise está fundamentada na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seus artigos 18 (análise jurídica prévia), 28 a 32 (modalidades licitatórias), e 82 a 86 (registro de preços), bem como na minuta de edital que acompanha os autos.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Modalidade Licitatória: Pregão Presencial

A adoção do **Pregão Presencial** mostra-se adequada, conforme previsão do **art. 28, inciso II** e **art. 29** da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto trata de **serviços comuns**, passíveis de definição objetiva e comparação padronizada.

Destaca-se que o critério de julgamento a ser adotado deverá ser **menor preço por item ou global**, conforme previsão no edital, atendendo ao princípio da **eficiência administrativa** (art. 11, III, da Lei 14.133/2021).

2. Sistema de Registro de Preços (SRP)

A contratação pretendida se enquadra nos parâmetros legais do **SRP**, conforme estabelecido no **art. 82 da Lei nº 14.133/2021**, sendo recomendada para hipóteses em que a demanda é frequente, mas de execução incerta ou parcelada.

Importante observar que:

- O prazo de vigência da ata de registro de preços **não poderá ultrapassar 12 (doze) meses**, conforme determina o **art. 84, §1º** da Lei nº 14.133/2021;
- A justificativa da adoção do SRP deve constar formalmente nos autos, evidenciando os **critérios de vantajosidade, economia e necessidade administrativa.**

Proc. 044/25
Fl. 089
Ass.

3. Objeto e Especificações Técnicas

A descrição dos serviços e materiais constantes no Termo de Referência apresenta-se suficientemente clara, nos termos do **art. 6º, inciso XX** da Nova Lei de Licitações. Recomenda-se, contudo:

- Especificar, de forma objetiva, as condições mínimas de qualidade das **peças de reposição** (exigência de peças **novas, originais, genuínas ou equivalentes**, desde que devidamente certificadas);
- Evitar redações excessivamente restritivas que possam comprometer a **ampla competitividade**, nos termos do **art. 20, §1º**, da Lei nº 14.133/2021.

4. Minuta de Edital

A minuta de edital deve conter as cláusulas obrigatórias, em especial:

- **Igualdade de condições entre os licitantes** (art. 20, III);
- **Vinculação ao Termo de Referência** e às condições previamente definidas no processo (art. 26);
- **Critérios objetivos de julgamento** (art. 33, I), com preferência pelo critério de **menor preço por item**, em razão da diversidade dos serviços e materiais envolvidos;
- **Previsão de sanções administrativas** (art. 156), tais como advertências, multas e, em casos graves, impedimento de licitar;
- **Cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro** (art. 124 e art. 149), para mitigar eventual impacto de aumento de preços no mercado automotivo.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos constantes dos autos e das disposições legais aplicáveis, conclui-se que o **procedimento de contratação por Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial**, para prestação de serviços de manutenção veicular, **é juridicamente viável**.

Caracaraí – RR, 08 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025